



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO Nº 144.466

Rio Branco-AC, 28/11/2024.

ASSUNTO: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul,
exercício de 2022.

A prestação de contas em referência, de responsabilidade do senhor **Franciney Freitas de Souza**, Presidente da Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul, foi encaminhada tempestivamente a esta Corte de Contas, em 21/04/2023 (Resolução TCE/AC nº 87/2013, art. 2º, § 2º, II).

Relatório técnico inicial às fls. 78/95.

Citação do gestor (fls. 100/101), não havendo qualquer defesa apresentada nos autos, conforme certidão da Secretaria das Sessões à fl. 103, permanecendo como inconsistência a nomeação de Controlador Interno sem vínculo efetivo com o Município, descumprindo a Resolução TCE/AC nº 076/2012, o art. 64 da Constituição Estadual e o art. 74 da Constituição Federal

A DAFO considerou o item acima como irregularidade, propondo a aplicação de multa ao gestor.

* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Recebi o feito em 21/10/2024.

A obrigatoriedade para que a função de Controlador Interno seja exercida por servidor de carreira é questão pacífica no âmbito do Supremo Tribunal Federal, tendo sido decidido que, considerando sua natureza técnica, é inadmissível que as atividades de controle interno sejam exercidas por servidores em cargos comissionados ou funções gratificadas (RE 1.264.676).

No caso analisado, o Relator, Min. Alexandre de Moraes, em decisão monocrática, declarou inconstitucional o exercício do cargo de controlador interno por servidor nomeado em cargo em comissão ou em função de confiança, por ser um cargo que desempenha funções de natureza técnica e que não exige prévia relação de confiança entre a autoridade hierarquicamente superior e o servidor nomeado.

Mais recentemente, a Min. Cármen Lúcia cassou uma decisão que permitia a nomeação de servidores comissionados para o cargo de chefia do Controle Interno. A decisão foi tomada no Recurso Extraordinário 1.443.836 do Mato Grosso.

Esta Corte de Contas já estabeleceu para os seus jurisdicionados que “O SCI¹ deverá ser composto unicamente por servidores investidos em cargos de provimento efetivo, recrutados por meio

¹ Sistema de Controle Interno.

* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira

Av. Ceará 2994 – Bairro 7º BEC – Rio Branco-AC CEP: 69.918-111
Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

de concurso público entre categorias profissionais distintas, cuja habilitação seja compatível com a natureza das respectivas atribuições, os quais terão atuação exclusiva na unidade” (art. 5º da Resolução TCE/AC nº 76/2012).

Ante o exposto, este MPC opina:

I – Pela emissão de Acórdão considerando **IRREGULAR** a prestação de contas da Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do senhor **Franciney Freitas de Souza**, Presidente, com fulcro no artigo 51, inciso III, alínea *b*, da LCE nº 38/1993, em razão do responsável pelo órgão integrante do sistema de controle interno ser ocupante de cargo em comissão, e;

II – Pela aplicação de multa sanção ao gestor, prevista no art. 89, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 38/93, ante a irregularidade apontada.

Sérgio Cunha Mendonça
Procurador

* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira
Av. Ceará 2994 – Bairro 7º BEC – Rio Branco-AC CEP: 69.918-111
Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br